



LEI MUNICIPAL N° 707/2014

“Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de Teixeira de Freitas, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art. 1º - A reprodução, criação e venda de cães e gato no Município de Teixeira de Freitas é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

Art. 2º - Os canis e gatis estabelecidos no município de Teixeira de Freitas somente podem comercializar, permutar ou doar animais vacinados e vermifugados.

§ 1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

Art. 3º - Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de Teixeira de Freitas, conforme determinações da presente lei devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo a descrição de cada animal (raça; sexo; cor da pelagem);

II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil com assinatura e o número de CRMV legível.

III - manual detalhado sobre a guarda responsável, constando orientações básicas de alimentação, higiene e cuidados médios entre outras. Também deve conter orientações especiais -folder em anexo - sobre a raça adquirida, hábitos, porte na idade adulta,

Rua Cosme De Farias – n° 08, 1º e 2º Andar – Centro – Teixeira de Freitas – Bahia – CEP: 45.995-122
Telefone: (73) 3011-2742 / 3011-0300 – E-mail: procuradoriapmtf@hotmail.com



espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos.

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de desvermifugação, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 3º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 4º - Os cães e gatos devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

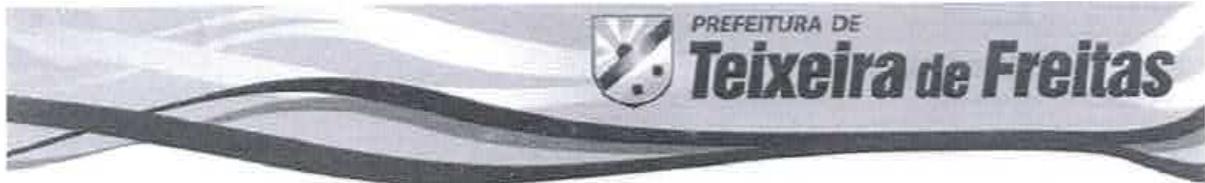
Art. 5º - Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 6º - Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

§ 1º As gaiolas devem ser no mínimo dez vezes maior que o tamanho do animal e este tamanho será dobrado caso haja dois animais e triplicado em caso de três (número máximo de animais por gaiola);

§ 2º A gaiolas deveram ser colocadas em local em que haja boa circulação de ar fresco e longe dos raios solares e/ou água da chuva;

Rua Cosme De Farias - n.º 08, 1º e 2º Andar - Centro - Teixeira de Freitas - Bahia - CEP: 45.995-122
Telefone: (73) 3011-2742 / 3011-0300 - E-mail: procuradoriapmtf@hotmail.com



§ 3º O fornecimento de água fresca deve ser constante através de bebedouros automáticos ou por gotejamento;

§ 4º A ração, de boa qualidade, deve ser oferecida na quantidade e vezes necessárias à raça, porte e idade do animal, não devendo ser ofertada menos de duas vezes ao dia. O médico-veterinário definirá a forma correta de alimentar cada animal, levando em consideração resvalar à manutenção da saúde do cachorro ou gato.

§ 5º É obrigatório que 50%(cinquenta por cento) do piso das gaiolas sejam forradas com tapetes higiênicos laváveis para descanso dos animais;

Art. 7º - Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número de CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Art. 8º - Nas transações de cães e gatos efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos arts. 2º e 3º da presente lei.

Art. 9º - Os anúncios de venda de cães, gatos e outros animais, afixado em estabelecimentos comerciais; publicados em jornais e revistas – físicas ou on-line - de circulação local, estadual ou nacional ofertados no Município de Teixeira de Freitas devem obrigatoriamente constar o nome do estabelecimento comercial, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 10º - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de instrumentos, petrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

Rua Cosme De Farias – n.º 08, 1º e 2º Andar – Centro – Teixeira de Freitas – Bahia – CEP: 45.995-122
Telefone: (73) 3011-2742 / 3011-0300 – E-mail: procuradoriapmtf@hotmail.com



V - destruição ou inutilização de produtos;

VI - suspensão parcial ou total das atividades; e

VII - sanções restritivas de direito.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente; e

IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá ser aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º A suspensão do comércio, o embargo da atividade ou a suspensão parcial ou total das atividades poderão ser aplicados quando a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo as prescrições legais ou regulamentares.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

Art. 11º - A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 e valor máximo de R\$ 200.000,00.

Rua Cosme De Farias - n° 08, 1º e 2º Andar - Centro - Teixeira de Freitas - Bahia - CEP: 45.995-122
Telefone: (73) 3011-2742 / 3011-0300 - E-mail: procuradoriapmtf@hotmail.com



Parágrafo Único - A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I - infração leve: de R\$ 300,00 a R\$ 3.000,00;

II - infração grave: de R\$ 3.001,00 a R\$ 30.000,00;

III - infração muito grave: de R\$ 30.001,00 a R\$ 300.000,00.

Art. 12° - Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator; e

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 13° - Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida animal;

IV - em domingos ou feriados, ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

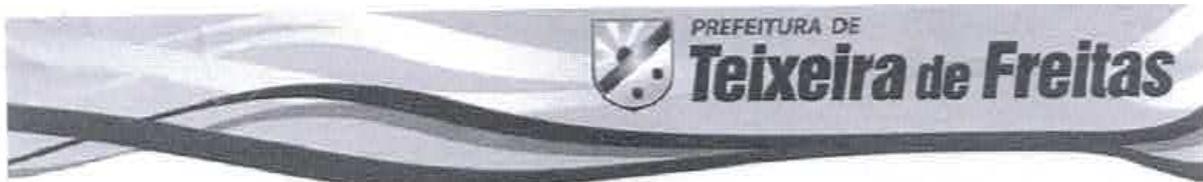
VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 14° - Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3(três) anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Rua Cosme De Farias - n° 08, 1° e 2° Andar - Centro - Teixeira de Freitas - Bahia - CEP: 45.995-122
Telefone: (73) 3011-2742 / 3011-0300 - E-mail: procuradoriapmtf@hotmail.com



Parágrafo Único - No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 15º - As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 16º - Fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Parágrafo Único - As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde, Secretaria de Agricultura e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 17º - Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I - 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 (trinta) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III - 5 (cinco) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância;

IV - em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 (vinte) dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA;

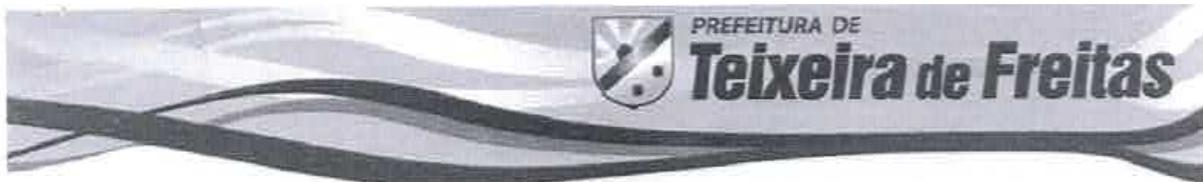
V - 5 (cinco) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 18º - O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

Rua Cosme De Farias - n.º 08, 1º e 2º Andar - Centro - Teixeira de Freitas - Bahia - CEP: 45.995-122
Telefone: (73) 3011-2742 / 3011-0300 - E-mail: procuradoriapmtf@hotmail.com



III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.

Art. 19º - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente ou destinados ao Conselho Municipal De Defesa Meio Ambiente - CONDEMA;

Art. 20º - O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 21º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teixeira de Freitas – BA, 22 de Abril de 2014.

João Bosco Bittencourt
Prefeito Municipal

verifico que foi Publicado
Em 24/04/14
Romilda de Sousa Cabral Rodrigues
Assessora - Mat. 006



Rua Cosme De Farias – n.º 08, 1º e 2º Andar – Centro – Teixeira de Freitas – Bahia – CEP: 45.995-122
Telefone: (73) 3011-2742 / 3011-0300 – E-mail: procuradoriapmtf@hotmail.com



LEI MUNICIPAL N° 708/2014

Dispõe sobre denominação de próprio público e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas – Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Campo de Futebol situado na rua Rui Barbosa, Distrito de Cachoeira do Mato, no Município Teixeira de Freitas, passa a denominar-se (Campo de Futebol Manoel Vaz Gomes).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas – BA, 22 de Abril de 2014.

João Bosco Bitencourt
Prefeito Municipal

Certifico que foi Publicado
Em 22/04/14

Romilda de Sousa Cabral Rodrigues
Assessora - Mat. 006



Rua Cosme De Farias – n° 08, 1º e 2º Andar – Centro – Teixeira de Freitas – Bahia – CEP: 45.995-122
Telefone: (73) 3011-2742 / 3011-0300 – E-mail: procuradoriapmtf@hotmail.com